



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 11 DE MAIO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 061/2023** – Jogo: Padre Zé Esporte Clube x Meninos de Cristo Futebol de Base-PB, realizado em 15 de abril de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciado:** Iago Fernando do Nascimento Pereira, atleta do Padre Zé Esporte Clube, incurso no Art. 250, Inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 08 de maio de 2023


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Referente ao Processo n.º 061/2023

Partida: Padre Zé Esporte Clube x Meninos de Cristo Futebol de Base - PB

Data: 15 de abril de 2023

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante legal subscritor, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

Vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

Em face de **IAGO FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA (inscrito na CBF sob o n.º 794.643)**, atleta do Padre Zé Esporte Clube, nos termos que passa efetivamente a expender:

FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada em 15 de abril de 2023, às 15:00h, no Campo do Onze em João Pessoa, Paraíba, conforme súmula de jogo anexa aos presentes autos sob fl. 03/06.



O referido documento – que goza de presunção de veracidade nos termos do art. 58 do CBJD¹ – relatou diversas situações a evidenciar condutas antiesportivas por parte de alguns atletas, tendo todos sido punidos com cartões amarelos.

Entretanto, o atleta denunciado foi punido com cartão vermelho por empurrar seu adversário quando o jogo já estava parado, sem qualquer disputa de bola, evidenciando a única intensão de agredir o adversário, devendo tal conduta ser enquadrada na hipótese de conduta antidesportiva.

Vê-se que os fatos supramencionados merecem repúdio e eventuais punições, sendo inconcebível possível omissão a fomentar tais práticas nas atividades esportivas paraibanas.

FUNDAMENTOS

TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito desta denúncia, urge salientar sua tempestividade, ante o oferecimento respeitar os prazos prescritos pelo art. 165-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º **Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.**

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.

¹ **Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.**

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses.



§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria.

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238.

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se:

- a) do dia em que a infração se consumou;
- b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa;
- c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas;
- d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.

Assim, tendo estes fatos ocorridos no jogo realizado em 15 de abril deste ano, conforme a seguir delineado a denúncia se dará por suposta afronta ao art. 250, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o que confirma sua manifesta tempestividade, tendo respeitado o prazo de 30 (trinta) dias corridos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva condena a prática de ato desleal hostil durante a partida, tendo exemplificado como ato a qual se deve subsumir tal artigo o empurrão acintoso fora da disputa da jogada.

Nesse sentido, confira-se a dicção legal:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.



§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Assim, resta evidenciado que a prática cometida pelo atleta ora denunciado é perfeitamente amoldável à hipótese incriminatória, devendo-se aplicar a sanção prevista pelo artigo supramencionado em patamar que respeite o caráter punitivo-pedagógico da pena.

Nessa toada, evidencia-se que a pena aplicável aos atletas prevista para tal infração é a suspensão de 01 (uma) a 03 (três) partidas. Portanto, ao se considerar a fixação de tal pena esta Procuradoria advoga a necessidade de penalização superior ao mínimo legalmente estabelecido, tendo em vista que o atleta disputa competição do sub-17, sendo, portanto, atleta juvenil, de quem se espera coibir tais práticas, a fim de que esta situação não seja compreendida como um incentivo à reincidência delituosa.

Ademais, salienta-se que as penas de suspensão podem ser aplicadas aos atletas não-profissionais, tendo em conta que o art. 170 do CBJD apenas restringe a aplicação de penas disciplinares para os atletas menores de quatorze anos (considerados inimputáveis), e a restrição que recai sobre os atletas não-profissionais apenas é a de penas pecuniárias.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, **PEDE-SE:**

- (a) Que esta denúncia seja **recebida** em desfavor do denunciado acima qualificado;
- (b) Que se determine a **citação** do acusado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- (c) No mérito, que a demanda seja julgada procedente, condenando o denunciado na pena supracitada, conforme estabelecido pelo art. 250, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direitos, destacando-se que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade, conforme art. 58 do CBJD.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa/PB, 28 de março de 2023.

JOSE LUCAS DE
OLIVEIRA MARQUES

Assinado de forma digital por JOSE
LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES
Dados: 2023.04.26 17:09:51 -03'00'

JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES

Procurador de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba